

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 038-A/2024

À Senhora

Renata Cristina de Camargo Freitas

CPF nº. 380.034.028-02

Trata-se de interposição de impugnação ao ato convocatório, promovido pela pessoa física em epígrafe, nos autos do processo administrativo nº 2023/2566, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento, em conjunto com o Tribunal de Justiça de Alagoas – TJAL, dos depósitos judiciais estaduais, precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), assim como os depósitos administrativos e depósitos em garantia em que o tribunal figurar como parte, contemplando soluções tecnológicas para gestão desses depósitos, captação, serviços de atendimento e suporte técnico.

A peça fora apresentada tempestivamente. Abaixo analisaremos pontualmente cada aspecto trazido.

1. DAS IMPUGNAÇÕES/ALEGAÇÕES:

1.1 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A impugnante alega, em síntese, que o novel edital licitatório restringe a competitividade do certame, pois contém exigências abusivas e restritivas.

Aponta o subitem 5.1.1 do capítulo da qualificação técnico-operacional, constate no termo de referência, especificamente no trecho que trata da condição de bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, como restritivo/abusivo à competitividade no certame. Vejamos, *in verbis*, o previsto no citado dispositivo:

5.1.1. Poderão participar do certame todas as instituições financeiras legalmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN na condição de

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas que, além de atenderem às condições de qualificação econômico-financeira, possuam sistema informatizado capaz de atender ao objeto proposto, obedecendo aos requisitos especificados neste Termo de Referência. (grifo nosso)

Ocorre que, após o fracasso da sessão licitatória do dia 09/07/2024, os setores técnicos fizeram uma análise mercadológica e entenderam que tal exigência além de aumentar a competitividade traria maior segurança para a contratação.

Ao contrário do argumentado pela impugnante, uma cláusula mais específica pode ocasionar um maior chamamento de licitantes interessados, haja vista que traz maior segurança na participação de sociedades empresárias que tem expertise no ramo que está sendo objeto da licitação.

Como sabido, na aplicação da Lei de Licitações, vários princípios devem ser observados, tais como: eficiência, transparência, eficácia, segurança jurídica, dentre outros, previstos expressamente na citada legislação e em todo o ordenamento jurídico de regência.

A exigência citada não tem caráter restritivo à competitividade, mas objetiva, eficientemente e com segurança jurídica, conseguir a contratação de uma sociedade empresária que desempenhe a contento o objeto em licitação, que, frise-se, detém uma complexidade patente.

Ademais, afirma que a remuneração/pagamento inicial, subitem 7.6 do termo de referência, foi alterado também de forma ofensiva à competitividade.

Não merece prosperar tal alegação, a previsão que o pagamento seja feito em até 60 dias, e não mais facultativo em 12 parcelas anuais, fora apurado após estudo da prática incidente em licitações de mesma alçada.

A presente licitação envolve a quantia de cifras vultosas, a Administração deve adotar parâmetros que assegurem a contratação mais vantajosa, sem esquecer, sobretudo, da segurança ao erário.

Por fim, quanto à possível contradição ao previsto no subitem 2.6 da minuta contratual, ocorreu um mero erro material, que será posteriormente corrigido, especificamente quando da confecção do contrato. Inclusive, no subitem 20.13 do edital licitação há a previsão de prevalecerão as disposições contidas neste, caso haja divergência com o abordado nos seus anexos.

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

1.2 DAS ILEGALIDADES NAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Alega, também, que a licitação exige qualificação de forma cumulativa, criando obstáculos desnecessários que dificultam o atendimento das exigências pelos participantes, pois estipula comprovante de patrimônio mínimo, bem como prestação de garantia contratual no valor de 5% do valor anual do contrato.

Em conformidade com o art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021, a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Assim, tal dispositivo veicula possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame. Não podem ser cumuladas: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo. Não trata mais na prestação de garantias, como fazia a Lei 8.666/91.

Ainda, como já entendia o TCU na legislação passada, não se deve confundir a possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, com a apresentação de garantia de participação. Os objetivos dessas garantias são distintos, uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado. A disciplina dessas garantias ocorre de maneira distinta.

1.3 DAS ILEGALIDADES NA MODALIDADE LICITATÓRIA

Assevera que a escolha da modalidade de disputa (pregão presencial) está irregular.

Ocorre que, tanto a Lei 14.133/2021, como o Ato Normativo 19/2013 do Poder Judiciário de Alagoas, estabelecem a faculdade da Administração na escolha da realização das licitações sob a forma eletrônica ou presencial, desde que, no último caso, seja motivada.

Assim, no procedimento administrativo 2023/2566, no documento com ID 1931878, foi juntada a devida justificativa.

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Em suma, foi escolhido a modalidade presencial pelos seguintes motivos: maior celeridade; não prejuízo à competitividade; possibilidade de esclarecimentos imediatos; facilidade na negociação de preços; verificação das condições de habilitação e execução da proposta; complexidade, peculiaridades e relevância da contratação; exigências de segurança.

Ademais, o histórico da realização da última contratação do referido objeto resultou em licitações desertas na forma eletrônica, por mais de uma vez.

Quanto à alegação de problema no link da gravação, acreditamos que esteja ocorrendo um problema técnico de responsabilidade da impugnante.

2. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Por todo o exposto, opinamos pela total improcedência das impugnações apresentadas, de modo que ficam mantidas as condições constantes no edital do Pregão Eletrônico n.º 038-A/2024.

Maceió/AL, 28 de agosto de 2024.

KATIA
MARIA DINIZ
CASSIANO:8
8585
Katia Maria Diniz Cassiano
Pregoeira

Assinado de forma
digital por KATIA
MARIA DINIZ
CASSIANO:88585
Dados: 2024.08.28
12:57:42 -03'00'

HELDER HERBERTH CAVALCANTE
MACHADO MELO LIMA:99287

Assinado de forma digital por HELDER
HERBERTH CAVALCANTE MACHADO MELO
LIMA:99287
Dados: 2024.08.28 13:08:10 -03'00'

Hélder Herberth Cavalcante Machado Melo Lima
Membro da Equipe de Apoio

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
ALAGOAS**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 038-A/2024

Processo Administrativo nº 2023/2566

RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS, brasileira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 380.234.028-02, com endereço profissional à Rua Funchal, nº 203, Bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP nº 04551-060, (Doc. 1 - OAB/SP), vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do Pregão Presencial nº 038-A/2024, promovido por este Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o que faz com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21 e no item 9.1 do Edital em epígrafe, nos termos das questões de fatos e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o ato convocatório que qualquer pessoa é parte legítima de apresentar Impugnação ao Edital até o terceiro dia útil que anteceder a data fixada para a abertura da sessão pública, *in verbis*:

9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei no 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, enviada pelo endereço eletrônico licitacao@tjal.jus.br, no horário das 7:30 às 17:00 horas.

Considerando que a data da abertura de sessão pública está marcada para o dia **29/08/2024**, às 10h (horário de Brasília), e considerando o protocolo na presente data, temos que esta impugnação resta plenamente tempestiva.

II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Cuida-se de licitação na modalidade Pregão Presencial do tipo Maior Oferta Global, cujo objeto é a: *“1.1.1. Prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento, em conjunto com o Tribunal de Justiça de Alagoas - TJAL, dos depósitos judiciais estaduais, precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), assim como os depósitos administrativos e depósitos em garantia em que o TRIBUNAL figurar como parte, contemplando soluções tecnológicas para gestão desses depósitos, captação, serviços de atendimento e suporte técnico; 1.1.2. Centralização da arrecadação do Poder Judiciário Estadual, contemplando os recursos provenientes da arrecadação de custas judiciais, emolumentos, taxas judiciárias, taxas de concursos e outras receitas dos órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça e seus fundos especiais.”*

É relevante destacar que o presente edital refere-se à terceira publicação do instrumento convocatório, cujo objetivo é a contratação de instituição financeira para a prestação de serviços ao Tribunal de Justiça de Alagoas. A necessidade desta segunda publicação surgiu após a sessão realizada em 9 de julho de 2024, que foi considerada fracassada, uma vez que a única empresa participante do certame não atendeu a todos os requisitos de habilitação, tendo sido inabilitada. Ao passo que, a

terceira publicação foi necessária para retificação do edital, conforme aviso de suspensão publicado no site do Tribunal de Justiça.

Ante à importância deste serviço para a população de Alagoas, é de rigor que a licitação que o proceda seja realizada de maneira hígida, seguindo todas as bases legais aplicáveis às contratações públicas.

Todavia **não é o que se observa no presente processo**, de modo que se faz necessária a presente Impugnação, a qual visa apontar vícios que devem ser corrigidos de imediato por esta Administração Pública, sob risco de maculação de todo o processo licitatório.

III. DOS VÍCIOS DO EDITAL

No presente tópico restará comprovado que **o ordenamento jurídico é totalmente favorável à reforma do Edital em apreço**, de modo a garantir a observância da legislação vigente, bem como para assegurar a melhor contratação pela Administração Pública. Vejamos.

De início, vale ressaltar que o Edital **restringe a competitividade e contraria a Lei nº 14.133/2021** na medida em que há:

A. Violação ao Princípio da Competitividade

1. Qualificação Técnica - Item 5.1.1 do Termo de Referência;
2. Remuneração, pagamento inicial - Item 7.6 do Edital; Contradição entre o edital e a minuta contratual.

B. Ilegalidades nas Exigências de Qualificação Econômico-financeira

1. Garantia de Execução - Item 15 do Termo de Referência;

C. Ilegalidade na modalidade licitatória

- 1. Falta de motivação para realização de Pregão na modalidade Presencial;**

Quando trazidos ao conhecimento da Comissão, como é o caso, vícios presentes no Edital devem ser corrigidos, sob risco de posterior anulação de todo o processo de contratação. Desta forma, tendo em vista que o instrumento convocatório fere o ordenamento jurídico e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, é necessária a retificação do Edital, conforme demonstrar-se-á a seguir.

A. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Inicialmente, cabe trazer um breve resumo dos atos relacionados ao procedimento licitatório em apreço, considerando ser este uma republicação de edital fracassado.

A primeira sessão ocorreu em 09 de julho de 2024, na qual apenas uma empresa apresentou proposta. Contudo, no momento de análise da documentação esta foi inabilitada por não ter cumprido exigências editalícias. Pois bem, foi republicado o edital, com o mesmo número e processo administrativo, todavia, agora com a **inclusão de exigências abusivas e restritivas**.

Considerando o interesse de apenas uma licitante, qual seria a lógica de se incluir cláusulas mais restritivas?

1. Qualificação Técnica - Item 5.1.1 do Termo de Referência

Dentre os pontos de alteração que se destacam por sua natureza restritiva e pela falta de vinculação às normas jurídicas, encontra-se a exigência inserida no item de qualificação técnica. **Na primeira publicação do edital, estabelecia-se que poderiam participar da licitação todas as instituições financeiras legalmente autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil (BACEN)**. Vejamos:

5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. Poderão participar do certame todas as instituições financeiras legalmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN que, além de atenderem às condições de qualificação econômico-financeira, possuam sistema informatizado capaz de atender ao objeto proposto, obedecendo aos requisitos especificados neste Termo de Referência.

1ª Publicação do edital

Para a surpresa de todos, a **segunda versão do edital**, publicada devido ao fracasso da primeira, **incluiu uma nova exigência**: para participar da presente licitação, as **instituições financeiras** deverão ser legalmente autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) na **condição de bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas**. Vejamos:

5.1.1. Poderão participar do certame todas as instituições financeiras legalmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN na condição de bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas que, além de atenderem às condições de qualificação econômico-financeira, possuam sistema informatizado capaz de atender ao objeto proposto, obedecendo aos requisitos especificados neste Termo de Referência.

A partir da 2ª Publicação do edital

Todavia, a presente restrição descrita na cláusula acima não deve prevalecer em razão de **flagrante restrição à competitividade**.

Dispõe o artigo 9º da Lei nº 14.133/21 que **é vedado** à Administração Pública **incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, in verbis**:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

No que tange ao caso concreto, observa-se que o presente edital aparenta privilegiar e direcionar tal contratação aos grandes bancos em detrimento das demais

instituições financeiras regularmente cadastradas no BACEN, **sem qualquer justificativa técnica para tanto**.

Ora com o interesse de apenas uma licitante na primeira tentativa, não seria lógico tornar o edital mais amplo, ao invés de restringi-lo?

Não se olvide que cabe à Administração Pública estabelecer os critérios e condições do certame e da contratação a ser realizada, todavia, isto não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas.

É evidente que a Administração Pública, ao estabelecer tal critério de qualificação técnica, restringindo a participação de instituições financeira autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) na **condição de bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas**, incorre em restrição indevida e fere a competitividade do certame, em flagrante desrespeito ao artigo 9º, I, “a”, da Nova Lei de Licitações.

No ponto, a fim de superar a restrição ora em questão, é recomendável que a Administração, no mínimo, **diligencie junto ao Banco Central do Brasil** para verificar a capacidade das instituições financeiras de menor porte em atender à presente demanda. Não obstante, cumpre destacar que não há dúvidas quanto à referida capacidade, inclusive, convém ressaltar que **a primeira publicação do edital permitia a ampla concorrência**, incluindo as instituições financeiras que não são bancos comerciais.

Em síntese, se não há impedimentos legais para que as instituições financeiras prestem os serviços bancários de gerenciamento e processamento de valores, não há por que impedir a participação destas no certame.

Portanto, **o item 5.1.1 do Termo de Referência deve ser retificado** a fim de evitar qualquer irregularidade que caracterize restrição à competitividade e inobservância dos princípios da Administração Pública, voltando-se à redação anterior, mais ampla.

Na ausência de correção o item deve ser precedido de justificativa que demonstre a necessidade da escolha do referido critério, sob pena de violação dos princípios da motivação e impessoalidade.

2. Remuneração, pagamento inicial - Item 7.6 do Edital

Ainda, em relação aos pontos de **alteração do edital**, note-se que a **forma de remuneração inicial foi modificada em clara ofensa ao princípio da competitividade**, sem qualquer justificativa ou requerimento. Tal fato evidencia, mais uma vez, a ocorrência de violação à Lei Geral de Licitações e Contratos.

Nesse passo, o artigo 5º da Lei nº 14.133/21 estabelece, dentre outros, o princípio da competitividade como norteador do procedimento licitatório, *n verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Considerando a premissa de que a proposta escolhida deve ser a mais vantajosa para a Administração Pública, é **vedado ao agente responsável** pela elaboração dos editais **incluir condições que** comprometam, **restringam** ou prejudiquem **a competitividade do processo**.

Todavia, **mais uma vez**, na contramão das normas, o presente edital foi republicado, alterando a forma de remuneração de modo a **restringir a participação de licitantes**. Vejamos.

Na primeira publicação do edital, o instrumento convocatória exigia que, além da remuneração mensal, a contratada realizasse um pagamento inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) de forma parcelada, **em até 12 (doze) parcelas mensais**, se assim quisesse.

7.6. Além da remuneração mensal, a contratada realizará um pagamento inicial no valor mínimo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) podendo ser parcelado, a critério do vencedor, em 12 parcelas mensais a serem creditados em conta bancária do FUNJURIS indicada pelo Tribunal em até 30(trinta) dias após a assinatura do contrato. Como critério de desempate entre duas ou mais propostas, será observado o maior valor do pagamento inicial ofertado.

1ª Publicação do edital

Por outro lado, após a republicação do edital, houve a alteração do item 7.6 do termo de referência que, **sem qualquer fundamentação técnica**, passou a exigir além da remuneração mensal, um pagamento inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) **em até 60 (sessenta) dias**:

7.6. Além da remuneração mensal, a contratada realizará um pagamento inicial no valor mínimo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato em conta bancária do FUNJURIS indicada pelo Tribunal. Como critério de desempate entre duas ou mais propostas, será observado o maior valor do pagamento inicial ofertado.

A partir da 2ª Publicação do edital

É, portanto, inquestionável a restrição imposta, uma vez que, enquanto inicialmente os licitantes poderiam parcelar o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em até 12 (doze) meses, agora devem realizar o pagamento da remuneração em até 2 (dois) meses.

Ainda, o edital vigente apresenta clara contradição na medida em que a cláusula **7.6 do Termo de Referência** menciona que a contratada realizará um **pagamento inicial** no valor mínimo de R\$ 15.000.000,00, em **até 60 dias após a assinatura do contrato**, enquanto a cláusula **2.6 da Minuta do Contrato** exige que contratada realize um pagamento inicial no valor de R\$ xxxxxxxx, **em 12 (doze) parcelas mensais**, a serem creditados na conta bancária indicada pelo Tribunal e de sua titularidade, **iniciando-se 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato**.

2.6. A Contratada realizará um pagamento inicial no valor de R\$ xxxxxxxx (xxxx milhões de reais), em 12 (doze) parcelas mensais, a serem creditados na conta bancária indicada pelo Tribunal e de sua titularidade, iniciando-se 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, em moeda corrente nacional e sem qualquer desconto. Como critério de desempate entre duas ou mais propostas, será observado o maior valor do pagamento inicial ofertado.

Tal divergência configura **manifesta ilegalidade**, uma vez que, se o edital não for imediatamente suspenso para as devidas alterações, as licitantes submeterão propostas de remuneração inicial com base na previsão de pagamento integral no prazo de até 60 dias e, posteriormente, deverão ajustar a remuneração inicial de forma parcelada, com o início do pagamento ocorrendo no prazo máximo de 30 dias após a assinatura do contrato.

Portanto, o item 7.6 do Termo de Referência deve ser retificado a fim de evitar qualquer irregularidade que caracterize restrição à competitividade e inobservância dos princípios da Administração Pública, voltando-se à redação anterior, mais ampla; ao passo que o item 2.6 da do Anexo V deve ser retificado a fim de sanar a contradição apontada.

B. ILEGALIDADES NAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Desde já esclarece-se que neste tópico não se questiona a legalidade da exigência de qualificação econômico-financeira por si só. Na realidade, questiona-se a forma da sua exigência no presente Edital, uma vez que este traz requisitos na contramão da jurisprudência das Cortes de Contas.

Como se sabe, a etapa de qualificação econômico-financeira no processo licitatório reveste-se de suma importância, pois é por meio desta que se verifica se as empresas concorrentes dispõem da capacidade econômica para executar o objeto do contrato de maneira satisfatória. Contudo, não se pode perder de vista que este requisito legal encontra **limite na própria jurisprudência**, evitando que exigências indevidas sejam feitas aos licitantes, por conseguinte evitando o favorecimento indevido.

1. Item 15.1 do Termo de Referência

Nos termos já expostos, está claro que a habilitação econômico-financeira tem o objetivo de comprovar a capacidade econômica do licitante para cumprir as obrigações previstas no futuro contrato e, justamente por isto, esta não pode ser

exigida de maneira cumulativa, ou estaríamos diante da comprovação do mesmo requisito de qualificação diversas vezes.

Nesse passo, **em contrariedade a legislação, o edital estabelece a exigência de qualificação de forma cumulativa**, criando obstáculos desnecessários que dificultam o atendimento das exigências pelos participantes.

Essa abordagem pode resultar na exclusão de concorrentes, impedindo que a licitação alcance sua finalidade principal, que é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo a isonomia entre os participantes. Vejamos o Termo de Referência:

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

15.1. O Contratado apresentará, no prazo máximo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, a critério do Contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por seguro garantia, caução em dinheiro ou títulos da dívida pública ou, ainda, pela fiança bancária, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato.

Tal exigência **afronta o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União**, visto que, além da comprovação de 10% do valor total da contratação por meio de patrimônio líquido, exige-se que o licitante vencedor apresente garantia contratual de 5% do valor anual do contrato.

Ora, se o contrato já está garantido pelo patrimônio líquido da empresa licitante, qual a justificativa para exigir uma garantia adicional de execução?

Vejamos o referido entendimento do TCU:

Súmula n. 275 do TCU QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA Para fins de qualificação econômico-financeira, **a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado**, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Portanto, a exigência cumulativa de 10% em patrimônio líquido e uma garantia adicional de 5% do valor anual do contrato no edital contraria a legislação e a Súmula nº 275 do TCU, dificultando a participação e comprometendo o objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa e garantir isonomia.

Desta forma, é de rigor a imediata suspensão deste Edital e sua correção, de modo que todos os itens de qualificação econômico-financeira estejam de acordo com a lei e o entendimento dos órgãos de controle.

c. **ILEGALIDADES NA MODALIDADE LICITATÓRIA - FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA O PREGÃO PRESENCIAL**

Outra irregularidade nesta licitação é a escolha da modalidade de disputa. A nova lei de licitações e contratos, Lei nº 14.133/21, estabelece a modalidade **eletrônica como regra**, permitindo-se licitações presenciais apenas como exceção, bem como exige uma motivação adequada para sua utilização. No entanto, tal **motivação não foi encontrada nos documentos publicados** relacionados ao pregão em questão. Vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Frise-se que, não é apenas a legislação que segue como **regra o pregão eletrônico**, tal entendimento foi ratificado pelo **Ato-normativo nº 19/2023** deste E. **Tribunal de Justiça de Alagoas** que regulamenta as licitações e contratos, *in verbis*:

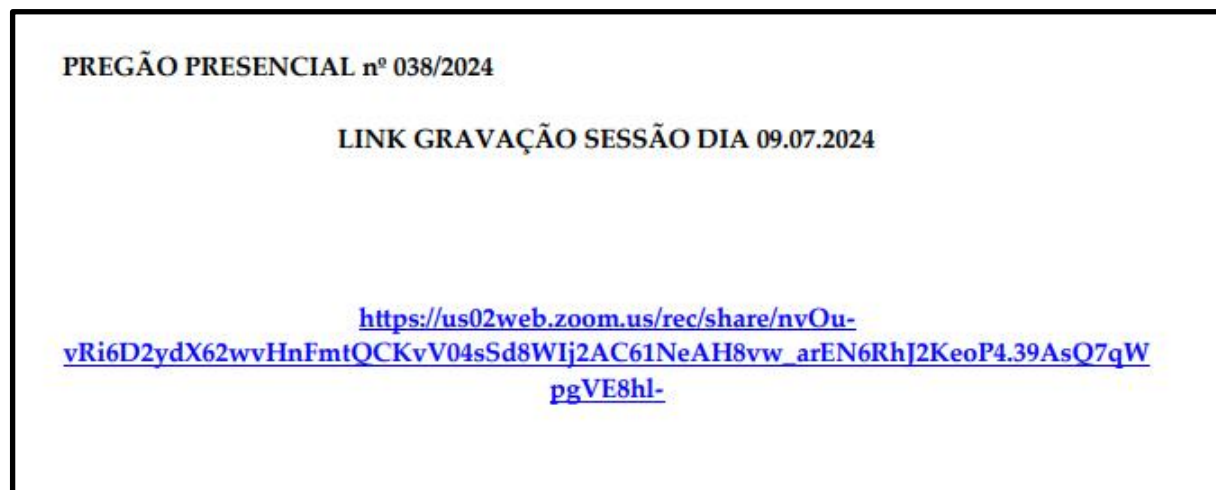
Art. 4º. **As licitações serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada.**

§ 1º Em sendo a licitação realizada de forma presencial, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do procedimento licitatório depois de seu encerramento.

Em consulta ao sistema de licitações deste TJAL, percebe-se que a forma eletrônica vem sendo adotada regularmente¹, não havendo o que se falar em impossibilidade técnica para tanto.

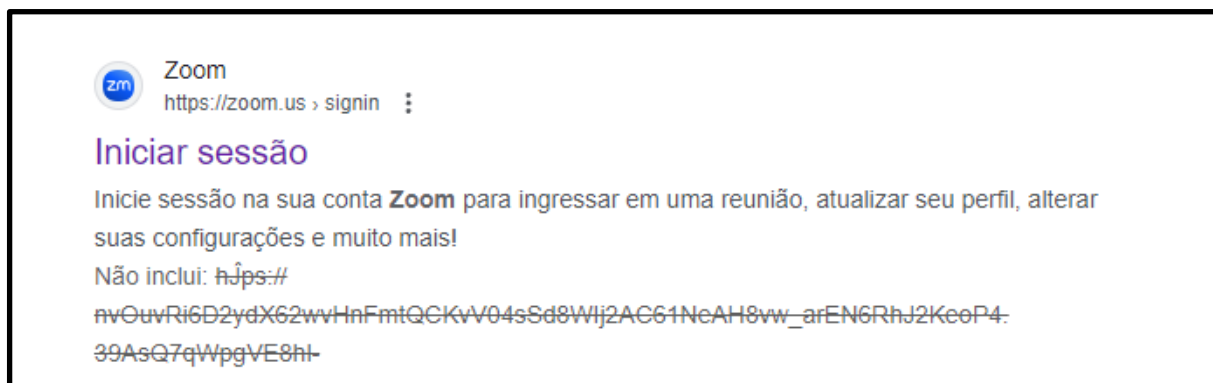
Portanto, é **fundamental que a motivação para a escolha da modalidade de licitação seja publicada**, bem como seja adequada e respeite os princípios estabelecidos. Tal publicidade é essencial para permitir o controle social, uma vez que a nova lei de licitações define o **pregão eletrônico como regra** para assegurar maior competitividade e transparência nos atos administrativos.

Além disso, no que se refere a realização do pregão presencial na primeira publicação do edital, destaca-se que o link compartilhado pela Administração, supostamente contendo a gravação da sessão de abertura dos envelopes, **sequer funciona**, e é justamente por essas razões que o legislador definiu que, como regra, o pregão deve ser realizado de forma eletrônica.



Note-se que ao acessar o link indicado, não é possível ver nenhuma gravação, pelo contrário, é aberta a página para iniciar uma sessão pelo zoom, vejamos:

¹ https://www.tjal.jus.br/index.php?pag=LicitacoesTJAL/Licitacao_pregao_eletr_andamento&item=pregao



Link consultado em 01/08/2024 às 12:00h

Com isso, é de rigor a suspensão imediata do Edital, ante a **ausência de motivação para escolha da modalidade Pregão Presencial**, ou, subsidiariamente, a publicação da devida motivação com devolução de prazo para que os licitantes, bem como os órgãos de controle tenham conhecimento dos motivos que justificam a escolha da modalidade de licitação excepcional.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante ao exposto, considerando as ilegalidades apresentadas na presente Impugnação, respeitosamente, requer:

- a) A **imediata suspensão do certame licitatório**, até o julgamento desta impugnação;
- b) A **integral procedência** dos pedidos formulados nesta impugnação, de modo a garantir o cumprimento da legalidade, a plena competitividade e a obtenção de proposta mais vantajosa, para efetivar:
 - (i) **a retificação do item 5.1.1 do Termo de Referência**, de modo a **excluir a exigência** de que a instituição financeira seja autorizada a operar na **condição de banco comercial, banco múltiplo com carteira comercial ou caixa econômica**;

(ii) a retificação do item 7.6 do Termo de Referência, de modo a possibilitar o parcelamento do valor a ser pago a título de pagamento inicial; Sanar a **contradição entre o item 7.6 do Termo de referência e o item 2.6 da Minuta Contratual**.

(iii) a retificação do item 15 do Termo de Referência, de modo a excluir a exigência de capital social ou patrimônio líquido combinado com a exigência de garantia contratual, conforme orientação do Tribunal de Contas da União.

(v) a retificação da modalidade licitatória, de modo que o pregão ocorra de maneira eletrônica, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei 14.133/21; ou, subsidiariamente, que seja publicada a motivação para prosseguir com o Pregão Presencial.

(vii) o julgamento desta impugnação em 3 (três) dias úteis, nos termos do artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/21;

Termos em que,
pede deferimento.

Maceió, 23 de agosto de 2024

RENATA CRISTINA
DE CAMARGO
FREITAS

Assinado de forma digital
por RENATA CRISTINA DE
CAMARGO FREITAS
Dados: 2024.08.23 15:38:37
-03'00'

RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

18890061



ASSINATURA DO PORTADOR

Renata Freitas



OBSERVAÇÕES





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS

FILIAÇÃO

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR

VERA LÚCIA SANCHES DA SILVA DE CAMARGO FREITAS

NATURALIDADE

SÃO PAULO-SP

RG

33.603.294-8 - SSPSP

DATA DE NASCIMENTO

22/11/1987

CPF

380.243.028-02

VIA

01

EXPEDIDO EM

12/01/2024

MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
506401



CD



TJAL - SETOR DE AQUISIÇÕES (LICITAÇÃO) <licitacao@tjal.jus.br>

Impugnação - Pregão Presencial nº 038-A/2024

2 mensagens

Renata Cristina de Camargo Freitas <renatacristina@acfreitas.com.br>

23 de agosto de 2024 às 16:32

Para: licitacao@tjal.jus.br, Renata Cristina de Camargo Freitas <renatacristina@acfreitas.com.br>

Prezados, boa tarde!
Espero que estejam bem.

RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS, brasileira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 380.234.028-02, com endereço profissional à [Rua Funchal, no 203](#), Bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP nº 04551-060, (Doc. 1 - OAB/SP), vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **Impugnação** ao Edital do Pregão Presencial nº 038-A/2024, promovido por este Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o que faz com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21 e no item 9.1 do Edital em epígrafe, nos termos das questões de fatos e de direito em anexo.

Atenciosamente,



Renata Freitas
Advogada

11 3876 9377
Rua Funchal, 203
Conj. 61 - Vila Olímpia - São Paulo/SP



www.acfreitas.com.br

AVISO LEGAL

Essa mensagem eletrônica, todo o seu conteúdo e seus anexos são propriedades exclusivas da pessoa jurídica A.C.Freitas Advogados e contém informações de natureza confidencial legal e profissionalmente, sendo a leitura e o uso restritos a seus corretos destinatários. Qualquer divulgação, total ou parcial, a qualquer pessoa, a qualquer momento, a qualquer título e por qualquer meio é expressamente proibida, estando sujeita à responsabilidade administrativa, civil e criminal. Caso tenha acesso por engano, pedimos a gentileza de informar ao remetente, excluindo-a na sequência imediata.

LEGAL NOTICE

This electronic message, along with all its contents and attachments, are the exclusive property of the legal entity A.C.Freitas Advogados and contain information of a legally and professionally confidential nature. The reading and use of this message are restricted to its proper recipients. Any disclosure, in whole or in part, to any individual, at any time, under any circumstance, and by any means, is expressly prohibited and may result in administrative, civil, and criminal liabilities. If you have received this message in error, we kindly ask that you notify the sender and promptly delete it.



2 anexos

 **2ª Impugnação TJAL .pdf**
500K

 **OAB Renata.pdf**
481K

Renata Cristina de Camargo Freitas <renatacristina@acfreitas.com.br>

26 de agosto de 2024 às 13:11

Para: licitacao@tjal.jus.br, Renata Cristina de Camargo Freitas <renatacristina@acfreitas.com.br>

Prezados, boa tarde!

Por favor, poderiam confirmar o recebimento da impugnação enviada na sexta-feira ?

Atenciosamente,

Em sex., 23 de ago. de 2024 às 16:32, Renata Cristina de Camargo Freitas <renatacristina@acfreitas.com.br> escreveu:

Prezados, boa tarde!
Espero que estejam bem.

RENATA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS, brasileira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 380.234.028-02, com endereço profissional à [Rua Funchal, nº 203](#), Bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP nº 04551-060, (Doc. 1 - OAB/SP), vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **Impugnação** ao Edital do Pregão Presencial nº 038-A/2024, promovido por este Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o que faz com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21 e no item 9.1 do Edital em epígrafe, nos termos das questões de fatos e de direito em anexo.

Atenciosamente,



Renata Freitas
Advogada

11 3876 9377
Rua Funchal, 203
Conj. 61 - Vila Olímpia - São Paulo/SP



www.acfreitas.com.br

--

[Texto das mensagens anteriores oculto]



TJAL - SETOR DE AQUISIÇÕES (LICITAÇÃO) <licitacao@tjal.jus.br>

Impugnação - Pregão Presencial nº 038-A/2024

TJAL - SETOR DE AQUISIÇÕES (LICITAÇÃO) <licitacao@tjal.jus.br>

28 de agosto de 2024 às 10:16

Para: Renata Cristina de Camargo Freitas <renatacristina@acfreitas.com.br>

Prezada, bom dia.

Considerando a suspensão das atividades deste Poder Judiciário nos dias 26 e 27 de agosto do corrente ano, conforme Ato Normativo nº 12 de 21/02/2024, recebo, nesta data.

Atenciosamente,

Kátia Diniz
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]